



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 19 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre regime de escala de plantão, jornada de trabalho e compensação de horas no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 02.08.2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União em 06.08.2007,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a forma de aplicação da força de trabalho para o serviço operacional no âmbito da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO a natureza peculiar do serviço policial executado pelos Policiais Rodoviários Federais em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 8.112/1990 e 9.654/1998;

CONSIDERANDO que o artigo 2º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, faculta aos órgãos e entidades do Poder Executivo, nos casos em que o serviço exigir atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas, a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento;

CONSIDERANDO o respeito aos princípios do interesse público, isonomia, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade;

CONSIDERANDO o posicionamento da Coordenadoria-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/SEAP do Ministério do Planejamento, manifestado por intermédio do Ofício nº 186/99-COGLE/DENOR/SRH/SEAP, de 30.06.1999, no sentido de que “cada órgão ou entidade deverá adequar o regime de escala/revezamento ou plantão às suas necessidades, enquanto não houver norma específica a respeito”;

CONSIDERANDO a necessidade de controle dos horários das escalas de serviço, pelos gestores regionais, tornando-se indispensável, em muitos casos, a aplicação de compensação de horas, para que não ocorra o locupletamento da administração em prejuízo do servidor, dentro do raciocínio esposado pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão nº 784/2016;

CONSIDERANDO que o sistema de compensação de horas atenderá à recomendação da Advocacia-Geral da União - AGU, proferida por intermédio do Parecer nº 1543/2013/CJU-PR/CGU/AGU, de 04.12.2013, no sentido que “no que se refere a forma de cálculo de compensação mensal de horas tendo em vista informação constante no processo sobre a necessidade de que ocorra esta forma de escala, manifesto entendimento que encontra-se no âmbito da competência discricionária do Gestor estabelecer a forma de trabalho que melhor atenda às necessidades inerentes à realização da atividade-fim com eficiência e eficácia, nos limites da legalidade”;

CONSIDERANDO ainda que o mesmo parecer (Parecer nº 1543/2013/CJU-PR/CGU/AGU) considera que não havendo “lei regulamentando e sendo essencial esta forma de trabalho, deve ser considerado que esta escala deve ter como parâmetro para o estabelecimento de limite de horas mensais o artigo 9º da Lei nº 9.654/1998, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais. (...). Esta forma melhor privilegia o princípio constitucional da isonomia.”;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida pela 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso nos autos do Mandado de Segurança nº 1000048-45.2017.4.01.3600, no sentido de que “é natural no regime de trabalho diferenciado, como é o caso dos Policiais Rodoviários Federais, em que são estabelecidas jornadas ininterruptas, com escalas/plantões, que a semana seja corrida (de domingo a domingo, sem resguardo do fim de semana) e, por isso, não há como se criar uma jornada puramente de 40 horas semanais, com a exigência de o total de horas ser cumprido na mesma semana. Ou seja, pela peculiaridade do trabalho policial, que é ininterrupto, sempre foi admitido um pequeno excesso, com horas computadas a favor do policial, a serem compensadas num período posterior, diminuindo a jornada de uma semana subsequente, para que no cômputo geral, se encaixe no limite de horas previsto na Constituição e Leis que regem a carreira”;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF-5 manifestado nos autos da Apelação Cível nº 200985000014602, no sentido de que “não obstante a jornada de trabalho de quarenta horas semanais dos Policiais Rodoviários Federais, prevista no artigo 9º da Lei nº 9.654/1998, uma jornada de trabalho numa escala de 24 x 72 horas nada tem de ilegal, porquanto baseada na necessidade de suprir uma demanda especial da atividade policial, sem desrespeitar a obrigatória compensação com horas de descanso”;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DA ESCALA

Art. 1º Adotar como padrão de aplicação da força de trabalho para o serviço operacional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, a escala de serviço de plantão de 24h x 72h (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso), realizada sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

§ 1º Observadas as peculiaridades regionais e locais, poderão ser empregados outros tipos de escala, devidamente motivados pelo Superintendente Regional, após manifestação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos e ratificação da Direção-Geral.

§ 2º Os serviços operacionais especializados e as operações pontuais e específicas não estão sujeitas exclusivamente ao padrão definido no caput, podendo-se adotar outras formas de aplicação da força de trabalho de modo a compatibilizá-las com suas demandas, a serem regulamentadas pelos gestores responsáveis, observadas em todo caso as diretrizes gerais previstas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º Observados os critérios de compensação previstos no Capítulo III desta Instrução Normativa, a jornada de trabalho dos integrantes da carreira dos Policiais Rodoviários Federais deve respeitar o limite semanal de 40 (quarenta) horas fixado no artigo 9º da Lei nº 9.654/1998.

§ 1º Para fins do cômputo semanal das horas, são consideradas as efetivamente trabalhadas de domingo a sábado.

§ 2º O total de horas trabalhadas mensalmente deverá corresponder ao mesmo praticado no expediente administrativo do serviço público federal, de acordo com as diretrizes publicadas anualmente pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, no tocante a feriados e pontos facultativos.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 3º Compensação de horas é a redução no cumprimento da jornada semanal das horas trabalhadas que excedam aos limites fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando a execução das escalas previstas no artigo 1º implicar excesso, deve este ser compensado até o final do mês imediatamente subsequente ou, de forma excepcional e motivada, imediatamente após o término de eventual afastamento nos termos dos artigos 97 e 102 da Lei nº 8.112/90.

Art. 4º A compensação de horas deverá ser processada preferencialmente quando o excesso for igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§1º É vedada a acumulação de excessos superiores a 96 (noventa e seis) horas;

§2º A compensação de horas deverá ser preferencialmente processada em jornadas não inferiores a de um plantão de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivação em sentido contrário da chefia imediata.

§3º A compensação de horas deverá ocorrer na mesma Unidade Gestora onde se der o acúmulo.

§4º Excepcionalmente, nos casos de extrema impossibilidade de atendimento ao previsto no parágrafo anterior, deverá ser informado à Unidade Gestora interessada o quantitativo de horas a serem compensadas pelo servidor, com a respectiva e pertinente motivação.

Art. 5º O intervalo mínimo interjornada é de 12 (doze) horas.

Art. 6º A compensação das horas deve observar a primazia do interesse público, devendo o momento da dispensa, sempre que possível, ocorrer dentro do interesse do servidor.

CAPÍTULO IV DAS PERMUTAS

Art. 7º Mediante interesse dos servidores manifestado em requerimento próprio, e desde que não haja prejuízo ao serviço, poderá ocorrer a permuta de plantões.

§ 1º A autorização de permuta não poderá:

I – inobservar o intervalo mínimo interjornada;

II – incidir em período em que qualquer dos interessados esteja afastado;

III – ultrapassar o limite de acumulação de excessos previsto no § 1º do artigo 4º desta Instrução Normativa;

IV - resultar em jornada de trabalho superior a 24h, salvo em eventual hipótese do § 1º do artigo 1º.

§ 2º O Requerimento deverá ser realizado por intermédio de processo e formulário específicos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sendo destinado à chefia imediata, contendo as assinaturas dos servidores envolvidos e as indicações das datas exatas dos plantões a serem permutados;

§ 3º O Requerimento deverá ser encaminhado à chefia imediata com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis preferencialmente, devendo esta decidir, de forma justificada quando do seu indeferimento, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, ambos os prazos contados do primeiro plantão apontado no requerimento de permuta.

CAPÍTULO V DOS REMANEJAMENTOS

Art. 8º Por necessidade do serviço o gestor poderá adequar a força de trabalho, realizando o remanejamento de plantões, de ofício e no interesse público, devendo ser comunicado de imediato aos policiais envolvidos, observados em todo caso os limites previstos nos artigos 2º e 5º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As escalas que estiverem enquadradas dentro da hipótese do § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, poderão permanecer em curso, devendo o Superintendente Regional enviar os motivos da necessidade da sua manutenção para a CGRH no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da presente Instrução Normativa.

Art. 10 Eventuais saldos de horas acumulados em período anterior à vigência da presente Instrução Normativa deverão ser compensados na forma do Capítulo III.

Art. 11 Os casos omissos e dúvidas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidas pela CGRH.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação em Boletim de Serviço.

RENATO ANTÔNIO BORGES DIAS



Documento assinado eletronicamente por **RENATO ANTONIO BORGES DIAS, Diretor(a)-Geral**, em 19/07/2017, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **7369527** e o código CRC **AD2CD127**.



Referência: Processo nº 08650.009381/2017-04



SEI nº 7369527